



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.483-A, DE 2005

(Do Sr. Paulo Bauer)

Estabelece o dia 29 de março como o Dia Nacional da Micro e Pequena Empresa.; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. DR. HELENO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

Parecer do relator

Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cada ano, no dia 29 de março comemora-se o dia da Micro e Pequena Empresa.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A micro e pequena empresa constituem, em nosso País, um setor econômico altamente dinâmico e responsável pela geração de grande número de empregos. As estatísticas indicam que este tipo de empresas tende a gerar, por cada real investido, mais empregos do que outros setores da economia que se caracterizam por alta absorção de tecnologia e recursos financeiros, mas baixa absorção de trabalhadores.

A Lei n.º 9.841, de 1999, que regulamenta as atividades da Micro e Pequena Empresa, representou grande avanço no funcionamento e no desenvolvimento do setor. Por isto, a data de sua publicação – 5 de outubro – passou a ser considerada como o *dia da Micro e Pequena Empresa*.

No entanto, parece-nos conveniente buscar uma data com valor histórico e simbólico de ampla repercussão para estabelecer a data comemorativa deste setor econômico que envolve a grande maioria das empresas brasileiras.

Recebemos, dos ilustres membros da *Associação da Micro e Pequena Empresa de Blumenau*, no Estado de Santa Catarina, uma sugestão muito procedente e interessante. Trata-se adotar a data de nascimento da primeira associação do gênero no Brasil, ou seja, a própria Associação da Micro e Pequena Empresa de Blumenau, para homenagear este fundamental setor econômico.

Cabe lembrar que aquela iniciativa, ainda em 1984, de instituir a primeira associação de pequenas e médias empresas, na pujante cidade de Blumenau, suscitou o nascimento de outras tantas, em todo o País, que acabaram formando um movimento nacional em favor da Micro e Pequena Empresa.

A importância daquela iniciativa e a sua repercussão nacional foram reconhecidas na cidade de Blumenau e pela sociedade de Santa Catarina. Através de uma lei municipal e, em seguida, de uma lei estadual, a data de *29 de março* foi estabelecida como *dia da Micro e Pequena Empresa*, primeiramente em Blumenau e, em seguida em todo o estado Catarinense, como forma de homenagear a data de nascimento da primeira associação de micro e pequenas empresas no Brasil.

Por estas razões, e com o intuito de participar deste movimento de fortalecimento da micro e pequena empresa, submetemos este Projeto de Lei ao qual conclamamos a adesão dos senhores e senhoras parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Deputado PAULO BAUER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI nº 9.841, DE 05 DE outubro de 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

** O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.*

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004.*

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paulo Bauer, visa estabelecer o dia 29 de março como o dia Nacional da Micro e Pequena Empresa.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As micro e pequenas empresas são responsáveis diretas pelo desenvolvimento do País, no que se refere à geração de empregos, à dinamização da economia local, assim como à disseminação do espírito empreendedor, que constituem a base do fortalecimento da economia do País.

As Micro e Pequenas Empresas-MPE representam cerca de 98% das 4,1 milhões de empresas brasileiras, segundo dados do IBGE. Cerca de 45% dos 30,5 milhões de trabalhadores estão nas micro e pequenas empresas, que representaram 63,7% das empresas exportadoras em 2000.

A sugestão da adoção de uma data histórica relacionada à criação da micro e pequena empresa é oportuna. A comemoração do dia relacionada à aprovação de uma lei, por mais importante que esta tenha sido, embute uma inversão de valores: a lei deve refletir as demandas da sociedade e não o contrário.

Neste sentido, parece-nos adequada a adoção da data de criação da primeira associação de micro e pequenas empresas do Brasil, no Município de Blumenau, cidade pólo do vale do Itajaí, que simboliza este tipo de atividade, contando com cerca de três mil empresas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL n.º 5.483, de 2005.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado DR HELENO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.483/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Paulo Lima, Zé Lima e Dr. Heleno.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
